

Informativo comentado: Informativo 705-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CIVIL

PESSOA JURÍDICA

- *Se o titular da EIRELI está sendo executado, o juiz somente poderá deferir a penhora dos bens da EIRELI se houver desconsideração da personalidade jurídica.*
- *A contratação de advogado por representante de incapaz, para atuar em inventário, configura ato de simples administração e, por isso mesmo, não depende de autorização judicial.*

DIREITO EMPRESARIAL

CHEQUE

- *Se não houve apresentação do cheque para a compensação, os juros de mora devem incidir a partir do primeiro ato do beneficiário tendente à satisfação do crédito estampado na cártula.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO RESCISÓRIA

- *Em relação a ações rescisórias ajuizadas com base no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), o recurso especial poderá ultrapassar os pressupostos da ação e chegar ao exame do seu mérito.*

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

- *Constitui ofensa ao art. 942 do CPC a dispensa do quinto julgador, integrante necessário do quórum ampliado, sob o argumento de que já teria sido atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado.*

RECURSOS

- *É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência.*

EXECUÇÃO FISCAL

- *Se a execução fiscal é proposta e, antes da citação, o devedor efetua o pagamento extrajudicial do crédito tributário, haverá mesmo assim condenação em honorários advocatícios?*

DIREITO CIVIL

PESSOA JURÍDICA

Se o titular da EIRELI está sendo executado, o juiz somente poderá deferir a penhora dos bens da EIRELI se houver desconsideração da personalidade jurídica

Para penhorar bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.

Exemplo hipotético: o banco ajuizou execução cobrando dívida de João. Não foram localizados bens do executado. Foi então que o banco descobriu que João era titular de uma EIRELI e que essa empresa possuía alguns bens em seu nome. O banco pediu ao juiz a penhora dos bens pertencentes à EIRELI. O magistrado proferiu decisão interlocutória rejeitando o pedido de penhora sob o argumento de que a EIRELI é uma pessoa jurídica diferente de João, com patrimônio autônomo. Tratando-se de pessoa jurídica com patrimônio autônomo, é indispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes de eventual constrição de bens. Agiu corretamente o magistrado.

Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.874.256-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021 (Info 705).

Obs: o art. 41 da Lei nº 14.195/2021 retirou a EIRELI do ordenamento jurídico brasileiro.

EIRELI

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI era uma forma de pessoa jurídica composta por uma só pessoa física.

Tratava-se de uma espécie de pessoa jurídica unipessoal autônoma e que apresentava, portanto, personalidade jurídica e patrimônio distintos daquele titularizado pela pessoa física que explora a atividade em questão.

Consistia em uma técnica de limitação dos riscos empresariais em benefício dos empreendedores individuais.

A EIRELI foi criada pela Lei nº 12.441/2011, que acrescentou o art. 980-A ao Código Civil.

Requisitos

Os requisitos para a constituição da EIRELI eram os seguintes:

- a) Uma única pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social;
- b) O capital social deve estar devidamente integralizado;
- c) O capital social não pode ser inferior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo;
- d) A pessoa natural que constituir EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. Assim, para evitar fraudes, ninguém pode ser titular de duas empresas individuais de responsabilidade limitada.

Veja a redação do dispositivo legal:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Qual foi a grande vantagem da EIRELI no momento de sua criação no ordenamento jurídico brasileiro (em 2011)?

Antes da EIRELI, se um indivíduo quisesse abrir uma loja no centro da cidade para vender vestuário, ele teria duas opções:

- 1^a) explorar essa atividade econômica como empresário individual;

2^a) encontrar um outro indivíduo para ser seu sócio e constituir uma sociedade empresária.

A desvantagem de explorar como empresário individual era o fato de que esse indivíduo iria responder com seus bens pessoais e de forma ilimitada por todas as dívidas que contraísse na atividade econômica. Tal situação fazia com que muitas pessoas arranjassem um “laranja” para figurar como sócio em uma sociedade limitada, normalmente com capital social de 1%. Obviamente que tal realidade não era simples nem correta, servindo como desestímulo à livre iniciativa.

Com a criação da EIRELI no art. 980-A, esse indivíduo passou a conseguir, sozinho, constituir uma pessoa jurídica para desempenhar sua atividade empresarial, com a vantagem de que, na EIRELI, a responsabilidade pelas dívidas era limitada ao valor do capital social.

Criação da sociedade unipessoal e esvaziamento da função da EIRELI

Sociedade unipessoal é aquela formada por um só sócio, que detém a totalidade do capital social.

A figura da sociedade unipessoal é admitida em alguns países do mundo.

É possível a existência de sociedade unipessoal no Brasil?

Antes da Lei nº 13.874/2019: NÃO	Depois da Lei nº 13.874/2019: SIM
<p>Como regra, havia a necessidade de dois ou mais sócios.</p> <p>A doutrina apontava a existência de três exceções muito peculiares:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) sociedade subsidiária integral (art. 251, § 2º, da Lei nº 6.404/76); 2) empresa pública unipessoal. 3) sociedade limitada que ficou com apenas um sócio, situação que podia durar por, no máximo, 180 dias (art. 1.033, IV, do CC – atualmente revogado). 	<p>A Lei nº 13.874/2019 acrescentou dois parágrafos ao art. 1.052 do CC prevendo a possibilidade de a sociedade limitada ser composta por um único sócio:</p> <p>Art. 1.052. (...)</p> <p>§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.</p> <p>§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.</p>

Assim, a Lei nº 13.874/2019 previu a possibilidade de ser livremente criada a sociedade limitada unipessoal.

Vale ressaltar que, com a criação da sociedade limitada unipessoal, a EIRELI perdeu praticamente toda a sua importância e, na prática, passou a não mais ser adotada.

Transformação das EIRELIs em sociedades unipessoais

Diante do modelo que caiu em desuso, o legislador resolveu simplificar o panorama e decidiu transformar todas as EIRELIs ainda existentes em sociedades unipessoais. Confira o art. 41 da Lei nº 14.195/2021:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DreI disciplinará a transformação referida neste artigo.

Importante ressaltar que a nº Lei 14.195/2021 cometeu um deslize técnico:

- essa Lei determinou que todas as EIRELIs sejam transformadas em sociedades unipessoais;
- mas não revogou expressamente o art. 980-A do CC, que trata sobre a EIRELI.

Diante disso, alguns autores têm sustentado que ainda seria possível a constituição de novas EIRELIs mesmo após a Lei nº 14.195/2021, já que o art. 980-A do CC ainda estaria em vigor.

Com a devida vénia, não comungo desse entendimento.

Não me parece fazer sentido que a Lei nº 14.195/2021:

- tenha determinado que todas as EIRELIs existentes sejam transformadas em sociedades unipessoais; e
- ao mesmo tempo, que esta Lei continue permitindo a formação de novas EIRELIs.

Assim, a despeito da atecnia do legislador, me parece que a intepretação mais adequada é a de que tenha havido revogação tácita do art. 980-A do CC.

Feita essa explicação, imagine a seguinte situação hipotética ocorrida antes da Lei nº 14.195/2021:

João celebrou contrato de mútuo com o banco, mas não pagou a dívida.

O banco ajuizou execução de título extrajudicial cobrando o débito.

No curso do processo, não foram localizados bens de João que pudessem ser penhorados para pagar a dívida. Foi então que o banco descobriu que João era titular de uma EIRELI e que essa empresa possuía alguns bens em seu nome.

De posse dessa informação, o banco pediu ao juiz a penhora dos bens pertencentes à EIRELI.

O magistrado proferiu decisão interlocutória rejeitando o pedido de penhora, sob o argumento de que a EIRELI é uma pessoa jurídica diferente de João, com patrimônio autônomo.

Tratando-se de pessoa jurídica com patrimônio autônomo, é indispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes de eventual constrição de bens.

O juiz concedeu ao banco o prazo de 10 dias para que, se assim desejar, instaure um incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica.

Agiu corretamente o magistrado?

SIM.

Para penhorar bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.874.256-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021 (Info 705).

Como vimos acima, a EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.441/2011, com vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa.

Importa destacar que o fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio - e naturalmente, da responsabilidade - entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez que era constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, surgia uma distinção entre o patrimônio da empresa e o patrimônio do seu titular. Nesse sentido é a redação expressa do art. 980-A, § 7º, do CC/2002:

Art. 980-A (...) § 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874/2019)

Assim, na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais.

Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.

INVENTÁRIO

A contratação de advogado por representante de incapaz, para atuar em inventário, configura ato de simples administração e, por isso mesmo, não depende de autorização judicial

O fato de ter sido concedida a gestão da herança a terceiro não implica restrição do exercício do poder familiar do genitor sobrevivente para promover a contratação de advogado, em nome dos herdeiros menores, a fim de representar os interesses deles no inventário.

Exemplo hipotético: Carlos faleceu e deixou como herdeiros Andrea (viúva), Lucas e Gabriela (filhos menores). Carlos deixou um testamento no qual nomeou sua irmã (Elisângela) como testamenteira. O juiz nomeou Elisângela como inventariante dos bens deixados por Carlos, cabendo a ela a administração do patrimônio deixado para os filhos pelo de cujus. A mãe dos menores contratou advogados para defender os interesses de seus filhos menores no inventário e pactuou honorários de 3% sobre o valor real dos bens móveis e imóveis inventariados. Os advogados do escritório ajuizaram execução cobrando os honorários. Elisângela, na qualidade de tia dos menores executados, testamenteira e única administradora, ofereceu exceção de pré-executividade em favor dos devedores Lucas e Gabriela, filhos do de cujus, alegando que o contrato de serviços advocatícios onerou o patrimônio deles sem que houvesse sua expressa autorização, tendo o negócio sido firmado por pessoa (Andrea) que não possuía ingerência sobre tais bens, dando-os em garantia de pagamento da obrigação.

O STJ não concordou com a alegação de nulidade do contrato.

A contratação de advogado por representante de incapaz, para atuar em inventário, como ocorreu no presente caso, configura ato de simples administração e, por isso mesmo, não depende de autorização judicial.

Por se tratar de ato de simples administração, independe de prévia autorização judicial a contratação de advogado para patrocinar a ação de inventário de bens do falecido, realizada pela genitora dos menores que herdarão o patrimônio deixado pelo de cujus.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.566.852-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Raul Araújo, julgado em 17/08/2021 (Info 705).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos faleceu e deixou como herdeiros:

- Andrea (viúva)
- Lucas e Gabriela (filhos menores de 18 anos)

Carlos deixou um testamento no qual nomeou sua irmã (Elisângela) como testamenteira, nos termos do art. 1.976 do Código Civil:

Art. 1.976. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

O juiz nomeou Elisângela como inventariante dos bens deixados por Carlos, cabendo a ela a administração do patrimônio deixado para os filhos pelo de cujus.

A mãe dos menores contratou advogados para defender os interesses de seus filhos menores no inventário e pactuou honorários de 3% sobre o valor real dos bens móveis e imóveis inventariados.

Os advogados do escritório ajuizaram execução cobrando os honorários.

Elisângela, na qualidade de tia dos menores executados, testamenteira e única administradora, ofereceu exceção de pré-executividade em favor dos devedores Lucas e Gabriela, filhos do de cujus, alegando que o contrato de serviços advocatícios onerou o patrimônio deles sem que houvesse sua expressa autorização, tendo o negócio sido firmado por pessoa (Andrea) que não possuía ingerência sobre tais bens, dando-os em garantia de pagamento da obrigação.

A excipiente argumentou que a mãe dos infantes herdeiros não poderia ter disposto dos bens herdados pelos filhos assinando um contrato sem autorização judicial e anuênciam do Ministério Público.

A discussão jurídica é, portanto, a seguinte: esse contrato foi, em tese, com a representação da genitora? A mãe dos menores, no caso concreto, poderia ter representado seus filhos na assinatura desse contrato mesmo não tendo a gestão dos bens da herança?

SIM.

O fato de ter sido concedida a gestão da herança a terceiro não implica restrição do exercício do poder familiar do genitor sobrevivente para promover a contratação de advogado, em nome dos herdeiros menores, a fim de representar os interesses deles no inventário.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.566.852-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Raul Araújo, julgado em 17/08/2021 (Info 705).

O art. 1.691 do CC/2002 prevê que:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Vale ressaltar, contudo, que a contratação de advogado por representante de incapaz, para atuar em inventário, como ocorreu no presente caso, configura ato de simples administração e, por isso mesmo, não depende de autorização judicial. Nesse sentido:

Por se tratar de ato de simples administração, independe de prévia autorização judicial a contratação de advogado para patrocinar a ação de inventário de bens do falecido, realizada pela inventariante que também é a genitora do menor que herdará com exclusividade o patrimônio deixado pelo falecido.

STJ. 3^a Turma. REsp 1694350/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/10/2018.

Assim, embora se reconheça mais prudente, sem dúvida, a prévia obtenção de autorização judicial, tem-se que a atuação da genitora, ao constituir advogados para defesa dos interesses patrimoniais de seus filhos, configura exercício do poder familiar, compatível com o conceito de ato de simples administração, que pode prescindir da autorização judicial.

Com efeito, estando aberta a sucessão do genitor dos menores, herdeiros legítimos e testamentários do morto, não poderiam os sucessores deixar de comparecer nos autos respectivos. E, para fazê-lo, necessitavam da constituição de patronos judiciais. A constituição válida de advogado para os filhos passava, necessariamente, pela pessoa da única legítima representante dos menores, sua genitora.

Ademais, não se tem nos autos informação sobre a existência de conflito de interesses entre os filhos menores e a mãe, de modo que é devido presumir-se tenha a genitora exercido o poder familiar no proveito, interesse e proteção de sua prole.

Deve-se se considerar, inclusive, a provável hipótese de a genitora dos menores herdeiros e a inventariante, testamenteira e administradora dos bens deixados pelo pai dos menores, não se acreditarem mutuamente, nem se relacionarem bem a ponto de nutrirem confiança recíproca.

Em tal contexto, de sentimento antagônico, de mútua desconfiança e insegurança, entre a genitora e a administradora dos bens, havia suficiente motivação a justificar a contratação, pela mãe em favor dos filhos, de advogados que pudesse acompanhar a adequada condução do inventário e a correta administração do espólio dos bens deixados por morte do genitor dos menores, verificando a existência de eventual conflito com os interesses dos herdeiros.

Com isso, afasta-se a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão de vício formal, quer decorrente de ausência de legitimidade da mãe para representar os filhos menores na contratação, quer em razão de falta de prévia autorização judicial ou mesmo de outra formalidade inerente ao ato.

DIREITO EMPRESARIAL**CHEQUE**

Se não houve apresentação do cheque para a compensação, os juros de mora devem incidir a partir do primeiro ato do beneficiário tendente à satisfação do crédito estampado na cártula

Se o devedor não paga na data prevista o valor que constava no cheque como sendo de sua obrigação, o credor poderá cobrá-lo e terá direito de receber a quantia acrescida de juros moratórios e correção monetária por conta do atraso.

A partir de quando deverão ser computados os juros moratórios?

- Se houve apresentação do cheque para compensação: os juros moratórios começam a ser contados da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.
- E se não houve apresentação do cheque para compensação? Neste caso, os juros incidirão a partir do primeiro ato do beneficiário no qual ele busque a satisfação do crédito.

Inexistindo apresentação do cheque para a compensação ao banco sacado, os juros de mora devem incidir a partir do primeiro ato do beneficiário tendente à satisfação do crédito estampado na cártula, o que pode se dar pelo protesto, notificação extrajudicial ou pela citação.

A Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85) possui regra expressa que disciplina os juros relacionados com a cobrança de crédito estampado neste título. Segundo o art. 52, II, do texto legal, os juros de mora devem ser contados desde a data da primeira apresentação do cheque pelo portador à instituição financeira.

Por força desse dispositivo, podemos dizer que a obrigação decorrente do cheque, a despeito de ser uma forma de pagamento à vista, ganha os contornos da mora ex persona.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou pela citação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.768.022-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 17/08/2021 (Info 705).

NOÇÕES GERAIS SOBRE O CHEQUE***Conceito***

O cheque é...

- uma ordem de pagamento à vista
- que é dada pelo emitente do cheque
- em favor do indivíduo que consta como beneficiário no cheque (ou seu portador)
- ordem essa que deve ser cumprida por um banco
- que tem a obrigação de pagar a quantia escrita na cártula
- em razão de o emitente do cheque ter fundos (dinheiro) depositados naquela instituição financeira.

“Trata-se de uma ordem de pagamento, na medida em que seu criador não promete efetuar pessoalmente o pagamento, mas promete que terceiro irá efetuar esse pagamento. Esse terceiro deverá ser um banco, no qual o criador do cheque deverá ter fundos disponíveis. À luz desses fundos, o banco efetuará o pagamento das ordens que lhe forem sendo apresentadas, vale dizer, o cheque se tornará exigível sempre no momento em que for apresentado ao sacado (vencimento sempre à vista).” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2011, p. 218).

Personagens

- a) emitente (sacador): aquele que dá a ordem de pagamento;
- b) sacado: aquele que recebe a ordem de pagamento (o banco);
- c) beneficiário (tomador, portador): é o favorecido da ordem de pagamento, ou seja, aquele que tem o direito de receber o valor escrito no cheque.

Natureza jurídica

Para a doutrina majoritária, trata-se de um título de crédito.

Legislação aplicável

O cheque é regido atualmente pela Lei nº 7.357/85.

O que é o chamado “prazo de apresentação do cheque”?

É o prazo de que dispõe o portador do cheque para apresentá-lo ao banco sacado a fim de receber o valor determinado na cártyula.

Ex: João passa um cheque de R\$ 2 mil para Eduardo. O prazo de apresentação é o tempo que Eduardo tem para levar o cheque ao banco e receber o valor.

O prazo de apresentação começa a ser contado da data da emissão do cheque.

Data de emissão do cheque é o dia que foi preenchido no campo específico da cártyula destinado para isso.

É o dia que foi escrito no cheque.

De quanto é o prazo de apresentação?

30 dias	60 dias
Se o cheque é da mesma praça do pagamento (município onde foi assinado é o município da agência pagadora).	Se o cheque for de praça diferente (município onde foi assinado é diferente do município da agência pagadora).
O prazo será de 30 dias se o local da emissão do cheque (preenchido pelo emitente) for o mesmo lugar do pagamento (local da agência pagadora impressa no cheque). Nesse caso, diz-se que o cheque é da mesma praça (mesmo município). Ex: em um cheque de uma agência de São Paulo (SP), o emitente datou e assinou São Paulo (SP) como local da emissão.	O prazo será de 60 dias se o local da emissão do cheque (preenchido pelo emitente) for diferente do lugar do pagamento (local da agência pagadora impressa no cheque). Nesse caso, diz-se que o cheque é de outra praça. Ex: em um cheque de uma agência de São Paulo (SP), o emitente datou e assinou Manaus (AM) como local da emissão.

Se o beneficiário apresenta o cheque ao banco mesmo após esse prazo, haverá pagamento?

SIM, mesmo após o fim do prazo de apresentação, o cheque pode ser apresentado para pagamento ao sacado, desde que não esteja prescrito.

Então, para que serve esse prazo de apresentação?

A doutrina aponta três finalidades:

- 1) O fim do prazo de apresentação é o termo inicial do prazo prescricional da execução do cheque.
- 2) Só é possível executar o endossante do cheque se ele foi apresentado para pagamento dentro do prazo legal. Se ele foi apresentado após o prazo, o beneficiário perde o direito de executar os codevedores. Poderá continuar executando o emitente do cheque e seus avalistas.

Súmula 600-STF: Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

- 3) O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil ou não comprovar a recusa de pagamento perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável (art. 47, § 3º, da Lei n.º 7.357/85).

Qual é o prazo prescricional para a execução do cheque?

6 meses, contados do fim do prazo de apresentação do cheque.

Atente-se que o prazo prescricional somente se inicia quando termina o prazo de apresentação, e não da sua efetiva apresentação ao banco sacado.

Mesmo estando o cheque prescrito, ainda assim será possível a sua cobrança?

SIM. Com o fim do prazo de prescrição, o beneficiário não poderá mais executar o cheque. Diz-se que o cheque perdeu sua força executiva. No entanto, mesmo assim, o beneficiário poderá cobrar o valor desse cheque por outros meios, quais sejam:

- Ação de enriquecimento sem causa (“ação de locupletamento”): prevista no art. 61 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85). Essa ação tem o prazo de 2 anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva.
- Ação de cobrança (ação causal): prevista no art. 62 da Lei do Cheque. O prazo é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, CC.
- Ação monitória (Súmula 503-STJ): O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártyula).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA COBRANÇA DE CHEQUE

Se o devedor não paga na data prevista o valor que constava no cheque como sendo de sua obrigação, o credor poderá cobrá-lo e terá direito de receber a quantia acrescida de juros moratórios e correção monetária por conta do atraso.

A dúvida que existia era o termo inicial desses juros e correção monetária. A partir de quando eles deveriam ser contados e calculados: a partir da data de emissão, da data de apresentação ou do dia da citação?

Vejamos o seguinte exemplo para entender melhor:

Em 15/01/2012, João emitiu um cheque de R\$ 5 mil em favor de Pedro.

Em 02/02/2012, Pedro foi até o banco descontar o cheque, mas este não tinha fundos.

Em 2016, Pedro ajuizou ação monitória contra João, que foi citado no dia 04/04/2016.

O juiz julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor cobrado.

Na sentença, o magistrado consignou que os juros moratórios e a correção monetária deveriam ser contados desde a data da citação inicial do réu (04/04/2016), nos termos do art. 405 do CC e art. 240 do CPC/2015:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O juiz acertou no momento da fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária?
NÃO.***Qual é o termo inicial da CORREÇÃO MONETÁRIA na cobrança de cheque?***

A data de emissão estampada na cártyula:

Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, os juros de mora começam a ser contados da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.
STJ. 2ª Seção. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016 (Recurso Repetitivo – Tema 942) (Info 587).

A possibilidade de o credor cobrar correção monetária está disciplinada na Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), que prevê que o portador pode exigir a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda. Veja:

Art. 52. O portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

(...)

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

A correção monetária não representa acréscimo ao valor devido, mas mera recomposição inflacionária. Assim, ela deve ser exigida desde a data de emissão do cheque, a fim de recompor inteiramente o valor que seria devido ao beneficiário da cártyula.

Qual é o termo inicial dos JUROS na cobrança de cheque?

A data da primeira apresentação:

Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, os juros de mora começam a ser contados da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016 (Recurso Repetitivo – Tema 942) (Info 587).

Os juros de mora sobre a importância de cheque não pago são contados da primeira apresentação pelo portador ao banco, e não da citação do sacador. Logo, em nosso exemplo, os juros deveriam ser contados desde 02/02/2012.

Os juros de mora decorrem do inadimplemento da obrigação pelo devedor, ou seja, os juros de mora são consequência da mora do devedor da obrigação (art. 395 do CC). Dessa forma, nada mais lógico que a sua contagem se inicie exatamente a partir do momento em que surge a mora.

Além disso, a Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85) possui regra expressa que disciplina os juros relacionados com a cobrança de crédito estampado em cheque.

Segundo a referida Lei, os juros de mora devem ser contados desde a data da primeira apresentação do cheque pelo portador à instituição financeira, conforme previsto no art. 52, II:

Art. 52 portador pode exigir do demandado:

(...)

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

Não se aplica, portanto, a regra do art. 405 do CC, que conta os juros a partir da citação inicial.

Obs: a Lei do Cheque veda a cobrança de juros compensatórios (art. 10). Nesse sentido:

“Juros moratórios e correção monetária

Fixe-se, porém, que os juros vedados nesse artigo não se confundem com os juros moratórios previstos nos arts. 45º e 46º da Lei Uniforme (arts. 52 e 53 da Lei Interna), que independem de inserção, aliás, cláusula igualmente proibida no cheque.

O art. 10 da Lei Interna sufraga o princípio proibitório de vencimento de juros compensatórios (e não de juros moratórios), por incompatibilidade absoluta entre a fruição de rendimento de capital aplicado a crédito com o cheque, representativo de ordem de pagamento à vista. Qualquer cláusula

infringente é considerada não escrita, isto é, recebe sanção de inexistência, e por isso há de ser ignorada pelo banco sacado.

Os juros moratórios são devidos na ação de cobrança que se seguir em qualquer dívida inadimplida; e, quanto ao cheque, desde a frustração do pagamento, que se caracteriza, por isso, diz o art. 52, II, "desde o dia da apresentação"; além da correção monetária (art. 53, IV), que é simples recomposição do patrimônio corroído pelo decurso do tempo, até o efetivo recebimento." (RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Lei do cheque e novas medidas de proteção aos usuários*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 138)

No exemplo dado acima, o credor ajuizou ação monitória. Haveria diferença do termo inicial caso ele tivesse proposto uma ação de locupletamento ou uma ação de cobrança?

NÃO. Não haveria diferença. O termo inicial continuaria sendo o mesmo. Isso porque a data de início da fluência da correção monetária e dos juros de mora está relacionada com a relação de direito material (e não com o instrumento processual utilizado para cobrança). O que importa é a natureza da obrigação inadimplida, e não o tipo da ação proposta.

Resumindo:

Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártyula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016 (Recurso Repetitivo – Tema 942) (Info 587).

Termo inicial na cobrança de cheque (não importa qual seja a ação)

Correção monetária: data de EMISSÃO

Juros moratórios: primeira APRESENTAÇÃO

E se não houve apresentação do cheque para compensação? Neste caso, a partir de quando se contam os juros moratórios?

Neste caso, os juros incidirão a partir do primeiro ato do beneficiário no qual ele busque a satisfação do crédito. Exs: notificação extrajudicial, protesto do cheque, citação decorrente de ação judicial proposta.

Como já explicado, a Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85) possui regra expressa que disciplina os juros relacionados com a cobrança de crédito estampado neste título. Segundo o art. 52, II, do texto legal, os juros de mora devem ser contados desde a data da primeira apresentação do cheque pelo portador à instituição financeira.

Por força desse dispositivo, podemos dizer que a obrigação decorrente do cheque, a despeito de ser uma forma de pagamento à vista, ganha os contornos da mora *ex persona**, em virtude de ser um título cuja relação cambiária é tripartite:

- emitente (sacador): aquele que dá a ordem de pagamento;
- sacado: aquele que recebe a ordem de pagamento (o banco); e
- beneficiário (tomador, portador): é o favorecido da ordem de pagamento, ou seja, aquele que tem o direito de receber o valor escrito no cheque, não bastando para a configuração da mora o decurso do prazo estampado para o vencimento do título, por constituir ordem para que terceiro (banco sacado) realize o pagamento da quantia na cártyula, ou seja, demanda, por este motivo, uma atuação comissiva do credor.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser dada, quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou pela citação (art. 240 do CPC/2015).

* Relembre a diferença entre a mora *ex re* e a mora *ex persona*:

Mora ex re (mora automática)	Mora ex persona (mora pendente)
<p>Determinadas obrigações possuem mora <i>ex re</i>, ou seja, se o devedor não cumprir a obrigação no dia certo do vencimento, considera-se que ele está, automaticamente, em mora.</p> <p>A mora ocorre de pleno direito, independentemente de notificação.</p> <p>Aplica-se a máxima <i>dies interpellat pro homine</i>: o dia interpela pelo homem (o termo interpela no lugar do credor).</p>	<p>Outras obrigações possuem mora <i>ex persona</i>, ou seja, exigem a interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para que este possa ser considerado em mora.</p> <p>Apenas depois dessa notificação é que o credor estará desautorizado a cumprir suas obrigações contratuais.</p>

Aprofundando. Se a dívida é líquida e certa, por que não aplicar o art. 397 do Código Civil?

O art. 397 do Código Civil afirma que, se a obrigação for positiva, líquida e com vencimento certo, a mora do devedor é constituída desde a data do vencimento:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

O valor estampado no cheque constitui dívida líquida e com vencimento certo, o que, em princípio poderia atrair a aplicação do art. 397 do Código Civil. Por que o STJ não adotou essa solução? Por que não aplicou esse art. 397 para se determinar o termo inicial dos juros moratórios envolvendo o cheque?

Porque se o STJ tivesse feito isso, o credor que não fez a apresentação do cheque, ou seja, o credor negligente em buscar seus interesses teria mais benefício que o credor que fez a apresentação do cheque.

Se o STJ adotasasse o art. 397 para o cheque:

- credor que fez a apresentação do cheque no banco e não recebeu: o termo inicial dos juros de mora seria contado da data da apresentação, por força do art. 52, II, da Lei do Cheque.
- credor que não fez a apresentação do cheque no banco: se fosse aplicar o art. 397 do CC, o termo inicial dos juros de mora seria contado da data de vencimento da obrigação. No caso do cheque, a data de vencimento da obrigação é anterior ou, no mínimo, no mesmo dia da apresentação.

Logo, aplicar o art. 397 do CC ao cheque iria de encontro ao art. 52, II, da Lei nº 7.357/85 (regra especial), além de não observar o instituto *duty to mitigate the loss*.

Com efeito, a inércia do credor jamais pode ser premiada, motivo pelo qual o termo inicial dos juros de mora deve levar em conta um ato concreto do interessado tendente a satisfazer o seu crédito.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**AÇÃO RESCISÓRIA**

Em relação a ações rescisórias ajuizadas com base no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), o recurso especial poderá ultrapassar os pressupostos da ação e chegar ao exame do seu mérito

O recurso especial interposto contra acórdão em ação rescisória pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, não precisando limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da rescisória.

Se o recorrente está alegando que houve violação à literal disposição de lei (violação à norma jurídica), com base no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei;

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica;

STJ. Corte Especial. EREsp 1.434.604-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/08/2021 (Info 705).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João constava no registro de imóveis como sendo o proprietário da “Fazenda Bom Pasto”.

Ocorre que a União e a Funai alegam que essa fazenda está localizada em terras tradicionalmente ocupadas por índios.

A quem pertencem as terras tradicionalmente ocupadas por índios?

Pertencem à União (art. 20, XI, da CF/88). No entanto, essas terras destinam-se à posse permanente dos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Em suma, são bens da União, mas para serem usadas pelos índios. Por isso, alguns autores classificam essas terras como sendo bens públicos de uso especial.

Ação reivindicatória

Com base na argumentação acima exposta, a União e a Funai ajuizaram ação reivindicatória contra João. O juiz federal julgou o pedido procedente, reconhecendo que o imóvel integra terras tradicionalmente ocupadas por índios e determinando, por consequência, o seu retorno ao domínio da União. Essa sentença transitou em julgado.

Ação rescisória

Algum tempo depois, João ajuizou ação rescisória, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 108, I, “b”, da CF/88), pedindo a rescisão da sentença.

O autor alegou que a sentença deveria ser rescindida porque teria violado literal disposição de lei (violado manifestamente norma jurídica):

CPC/1973	CPC/2015
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei;	Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica;

O TRF julgou o pedido improcedente, sob o argumento de que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória.

Para o TRF, não estavam presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ação rescisória, hipóteses essas previstas nos incisos do art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015).

Recurso especial

João interpôs recurso especial contra o acórdão do TRF.

Ocorre que, no recurso especial, João alegou que a área de seu imóvel nunca foi terra indígena e, por essa razão, não era bem da União e não poderia ser objeto de ação reivindicatória.

Desse modo, o recorrente não se limitou aos seus pressupostos de admissibilidade, impugnando, assim, diretamente o mérito do acórdão rescindendo.

Decisão da 1ª Turma do STJ

A 1ª Turma do STJ não conheceu do recurso especial interposto por João.

Afirmou-se que o recurso especial em sede de ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos dessa ação e não atacar o próprio mérito.

Em outras palavras, o que a 1ª Turma do STJ disse foi o seguinte:

- no recurso especial interposto, João deveria ter discutido apenas os pressupostos do art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015);
- o recurso especial manejado em sede de ação rescisória deve se limitar aos pressupostos de cabimento da ação, sem adentrar nos fundamentos adotados no acórdão rescindendo;
- como João ficou apenas insistindo na tese de mérito, mostra-se incabível o recurso especial.

Embargos de divergência

Ainda inconformado, João opôs embargos de divergência alegando que esse entendimento da 1ª Turma está em sentido contrário a precedentes da Corte Especial do STJ.

A Corte Especial do STJ deu provimento aos embargos de divergência? A 1ª Turma do STJ deve conhecer do recurso especial interposto por João mesmo ele tendo atacado os fundamentos do acórdão rescindendo?

SIM.

Se o recorrente está alegando que houve violação à literal disposição de lei (violação à norma jurídica), com base no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

É de se concluir, portanto, que, em relação a ações rescisórias ajuizadas com base no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), o recurso especial poderá ultrapassar os pressupostos da ação e chegar ao exame do seu mérito.

O recurso especial interposto contra acórdão em ação rescisória pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, não precisando limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da rescisória.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.434.604-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/08/2021 (Info 705).

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

Constitui ofensa ao art. 942 do CPC a dispensa do quinto julgador, integrante necessário do quórum ampliado, sob o argumento de que já teria sido atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado

Importante!!!

Exemplo hipotético: a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, composta por 3 Desembargadores, estava julgando uma apelação. O Desembargador "A", relator, proferiu voto negando provimento à apelação. O Desembargador "B" acompanhou o relator. O Desembargador "C" divergiu do relator. Assim, o placar estava 2x1. Diante disso, foi designada uma nova sessão para aplicação do art. 942 do CPC. Segundo a redação do art. 942 do CPC, deveriam ser convocados 2 novos Desembargadores para votar. Isso porque o dispositivo fala que outros julgadores serão "em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial". Desse modo, foram convocados os Desembargadores "D" e "E". Ocorre que somente o Desembargador "D" compareceu. O Desembargador "E" não pode ir nesta sessão. O Desembargador "D" proferiu logo seu voto, também acompanhando o relator. Com isso, o placar fixou 3 x 1. O Presidente da Câmara Cível prolatou o resultado argumentando que não seria necessária mais a participação do Desembargador "E", já que, mesmo se ele votar acompanhando a divergência, não haverá a possibilidade de inversão do resultado inicial. O máximo que o placar poderá atingir será 3 x 2. Dessa feita, foi dispensada a participação do quinto julgador.

A providência adotada pelo TJ não foi correta.

A técnica do art. 942 do CPC não pode ser reduzida a uma mera busca pela maioria de votos, como fez o TJ. Ao adotar tal postura, a Corte estadual descumpriu a proposta de ampliação dos debates em sua inteireza e tornou ineficaz o disposto no § 2º do art. 942 do CPC/2015, que autorizou expressamente que "os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento". Em outras palavras, o Desembargador "E", se votasse contra o relator, poderia trazer argumentos jurídicos que convenceriam os demais Desembargadores a acompanhá-lo, havendo chance potencial de alteração do resultado. Assim, não é possível presumir que o quinto julgador não teria nenhuma influência sobre o resultado final do acórdão. Essa conclusão precipitada é equivocada e contraria frontalmente a proposta da técnica ampliada.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.890.473-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/08/2021 (Info 705).

Técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015

O resultado do julgamento da apelação pode ser unânime (quando todos os Desembargadores concordam) ou por maioria (quando no mínimo um Desembargador discorda dos demais).

Se o resultado se der por maioria, o CPC prevê uma nova "chance" de a parte que "perdeu" a apelação reverter o resultado. Como assim?

Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em uma nova sessão, que será marcada e que contará com a presença de novos Desembargadores que serão convocados, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; 2 Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João) e um Desembargador votou pela manutenção da sentença (em favor de Pedro); significa dizer que deverá ser designada uma nova sessão e para essa nova sessão serão convocados dois novos Desembargadores, que também irão emitir votos; neste nosso exemplo, foram convocados 2 porque a convocação dos novos julgadores deverá ser em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (se os dois novos Desembargadores votarem com a minoria, o placar se inverte para 3x2).

Veja a previsão legal:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

A previsão deste art. 942 é chamada de “técnica de complementação de julgamento não unânime” ou “técnica de ampliação do colegiado”.

Vamos verificar outras informações sobre esta técnica.

Prosseguimento na mesma sessão

Sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode ocorrer na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado (§ 1º do art. 942).

Juízo de retratação

Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento (§ 2º do art. 942).

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; dois Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João); por outro lado, um Desembargador (Des. Raimundo) votou pelo desprovimento da apelação (contra João); designou-se, então, um novo dia para prosseguimento do julgamento ampliado, tendo sido convocados dois Desembargadores de uma outra Câmara Cível do Tribunal (Desembargadores Cláudio e Paulo); logo no início, antes que Cláudio e Paulo votassem, o Des. Raimundo pediu a palavra e disse: olha, melhor refletindo nesses dias, eu gostaria de evoluir meu entendimento e irei acompanhar a maioria votando pelo provimento da apelação.

Mesmo que isso ocorra, ou seja, que alguém mude de opinião, ainda assim deverão ser colhidos os votos dos Desembargadores convocados. Nesse sentido:

Enunciado 599-FFPC: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A Câmara Cível do Tribunal de Justiça, composta por 3 Desembargadores, estava julgando uma apelação. O Desembargador “A”, relator, proferiu voto negando provimento à apelação.

O Desembargador “B” acompanhou o relator.

O Desembargador “C” divergiu do relator.

Assim, o placar estava 2x1.

Diante disso, foi designada uma nova sessão para aplicação do art. 942 do CPC.

Segundo a redação do art. 942 do CPC, deveriam ser convocados 2 novos Desembargadores para votar. Isso porque o dispositivo fala que outros julgadores serão “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial”.

Desse modo, foram convocados os Desembargadores “D” e “E”.

Ocorre que somente o Desembargador “D” compareceu. O Desembargador “E” não pode ir nesta sessão.

O Desembargador “D” proferiu logo seu voto, também acompanhando o relator.

Com isso, o placar fixou 3 x 1.

O Presidente da Câmara Cível prolatou o resultado argumentando que não seria necessária mais a participação do Desembargador “E”, já que, mesmo se ele votar acompanhando a divergência, não haverá a possibilidade de inversão do resultado inicial. O máximo que o placar poderá atingir será 3 x 2.

Dessa feita, foi dispensada a participação do quinto julgador.

Agiu corretamente o TJ ao adotar essa solução?

O STJ entendeu que não.

Constitui ofensa ao art. 942 do CPC/2015 a dispensa do quinto julgador, integrante necessário do quórum ampliado, sob o argumento de que já teria sido atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.890.473-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/08/2021 (Info 705).

Conforme já explicado, a técnica de ampliação do colegiado previu a inclusão de julgadores adicionais, conforme dispõe o art. 942 do CPC/2015, “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.

A doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha descreve que o quórum ampliado será composto, pelo menos, por 3 (três) membros do órgão colegiado mais - no mínimo - 2 (dois) julgadores convocados segundo as regras do regimento interno do tribunal:

“(...) A decisão na apelação deve ser tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três membros (art. 941, § 2º, CPC). Um julgamento não unânime, nesse caso, é uma decisão com dois votos vencedores e um voto vencido. Logo, hão de ser convocados mais dois julgadores para que se possa, eventualmente, ser invertida a conclusão, agregando-se os dois novos votos ao vencido, tendo-se um resultado 2 x 3. Mas também é possível que os novos votos se somem aos votos até então vencedores, tendo-se um resultado de 4 x 1, ou ainda é possível que um dos novos votos se some aos votos até então vencedores e o outro, ao vencido, mantendo-se o resultado até então obtido, só que com uma votação de 3 x 2. Os outros dois julgadores devem ser convocados de acordo com definição prévia constante de regra do regimento interno. Em outras palavras, o regimento interno deve estabelecer critérios prévios e objetivos para a convocação dos julgadores que irão complementar o julgamento iniciado, mas ainda não concluído totalmente. Essa definição prévia é fundamental e atende às exigências do princípio do juiz natural”. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 78)

O fundamento da mencionada composição do colegiado ampliado está relacionado não só com o respeito ao princípio do juízo natural, mas também com a possibilidade de, com a inclusão de 2 (dois) e não apenas 1 (um) Desembargador, maximizar e aprofundar as discussões jurídicas ou fáticas a respeito da divergência então instaurada, possibilitando, para tanto, inclusive, nova sustentação oral.

Isso porque a técnica do julgamento tem como intenção privilegiar, sobretudo, o debate ampliado de ideias, com o reforço do “contraditório, assegurando às partes o direito de influência para que possam ter a chance de participar do convencimento dos julgadores que ainda não conhecem o caso” (*ob. cit.*, p. 78). Diante dessa característica, essa técnica não pode ser reduzida a uma mera busca pela maioria de votos, como fez o TJ. Ao adotar tal postura, a Corte estadual descumpriu a proposta de ampliação dos debates em sua inteireza e tornou ineficaz o disposto no § 2º do art. 942 do CPC/2015 que autorizou expressamente que “os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”. Em outras palavras, o Desembargador “E”, se votasse contra o relator, poderia trazer argumentos jurídicos que convenceriam os demais Desembargadores a acompanhá-lo, havendo chance potencial de alteração do resultado. Assim, não é possível presumir que o quinto julgador não teria nenhuma influência sobre o resultado final do acórdão. Essa conclusão precipitada é equivocada e contraria frontalmente a proposta da técnica ampliada.

Por esses motivos, não é possível admitir a dispensa do quinto julgador, integrante necessário da composição do quórum ampliado do art. 942 do CPC/2015, sob o argumento de que, com o voto do quarto desembargador, já teria sido atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado.

RECURSOS

É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência

Importante!!!

É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência.

O art. 1.015 do CPC/2015 prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Segundo decidiu o STJ (Tema repetitivo 988), o art. 1.015 do CPC/2015 traz um rol de taxatividade mitigada. O que isso significa?

- Em regra, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC/2015.
- Excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, desde que preenchido um requisito objetivo: a urgência.

A decisão que define a competência é considerada uma situação urgente?

SIM. Não é razoável que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação, seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.730.436-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/08/2021 (Info 705).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou, na vara cível, ação de cobrança contra a empresa “ABC Ltda.”

O juízo declinou da competência para o Juizado Especial Cível, em razão de o valor da causa não ultrapassar 60 salários-mínimos.

O autor não se conformou e interpôs agravo de instrumento contra a decisão.

O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, sob o argumento de que não é cabível o manejo de agravo de instrumento contra decisão que declina competência, uma vez que essa hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

Veja a lista do art. 1.015 do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Cabe agravo de instrumento neste caso? Na vigência do CPC/2015 cabe agravo de instrumento contra a decisão que examina competência?

SIM. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015.

Taxatividade mitigada

O art. 1.015 do CPC/2015 prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Segundo decidiu o STJ, o art. 1.015 do CPC/2015 traz um rol de taxatividade mitigada.

O que isso significa?

- Em regra, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC/2015.
- Excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, desde que preenchido um requisito objetivo: a urgência.

Confira a tese fixada pelo STJ:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

STJ. Corte Especial. REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 988) (Info 639).

O que é urgência?

Urgência, para os fins de cabimento de agravo de instrumento, significa que a decisão interlocutória proferida trouxe, para a parte, uma situação na qual ela não pode aguardar para rediscutir futuramente no recurso de apelação.

Assim, a urgência decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Em outras palavras, aquilo que foi definido na decisão interlocutória deverá ser examinado pelo Tribunal imediatamente porque, se for esperar para rediscutir na apelação, o tempo de espera tornará a decisão inútil para a parte. Ela não terá mais nenhum (ou pouquíssimo) proveito.

Por que esse nome “taxatividade mitigada”?

Foi uma expressão cunhada pela Min. Nancy Andrighi.

O objetivo da Ministra foi o de dizer o seguinte: o objetivo do legislador foi o de prever um rol taxativo e isso deve ser, na medida do possível, respeitado. No entanto, trata-se de uma taxatividade mitigada (suavizada, abrandada, relativizada) por uma “cláusula adicional de cabimento”.

Que cláusula (norma, preceito) é essa? Deve-se também admitir o cabimento do recurso em caso de urgência.

E por que se deve colocar essa “cláusula adicional de cabimento”? Por que se deve adicionar essa regra extra de cabimento? Porque, se houvesse uma taxatividade absoluta, isso significaria um desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e geraria grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.

Logo, tem-se uma taxatividade mitigada pelo requisito da urgência.

A decisão que define a competência é considerada uma situação urgente?

SIM. Não é razoável que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação, seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente.

Ainda que se admita que a nulidade decorrente do reconhecimento superveniente da incompetência não demandará, obrigatoriamente, o refazimento de todos os atos processuais já realizados, inclusive porque o sistema de nulidades previsto nos arts. 276 a 283 do CPC/2015 claramente privilegia o máximo aproveitamento dos atos processuais praticados, não se pode olvidar que haverá, sim, um enorme desperdício de atividade jurisdicional em processo que tramita perante juízo incompetente e que precisará ser refeito, ainda que parcialmente, em maior ou menor escala a depender de se tratar de incompetência absoluta ou relativa e dos atos processuais que eventualmente possam ser aproveitados.

De igual modo, não se pode negar que haverá um significativo desperdício de tempo para a solução da controvérsia pelo mérito, acarretando prejuízos aos jurisdicionados e ao próprio Poder Judiciário. Por esses motivos, é mais adequado reconhecer o cabimento do agravo de instrumento sobre controvérsia acerca da competência tendo como base as normas fundamentais do próprio CPC/15, especialmente a urgência de reexame da questão sob pena de inutilidade dos atos processuais já praticados.

Em suma:

É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.730.436-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/08/2021 (Info 705).

EXECUÇÃO FISCAL

Se a execução fiscal é proposta e, antes da citação, o devedor efetua o pagamento extrajudicial do crédito tributário, haverá mesmo assim condenação em honorários advocatícios?

Tema polêmico!

Se a execução fiscal é proposta e, antes da citação, o devedor efetua o pagamento extrajudicial do crédito tributário, haverá, mesmo assim, condenação em honorários advocatícios?

1^a Turma do STJ: SIM

São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.

O pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015.

STJ. 1^a Turma. REsp 1931060/PE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Conv. TRF5), julgado em 14/09/2021.

2^a Turma do STJ: NÃO

Não cabe a condenação em honorários advocatícios por débito quitado após ajuizamento da execução fiscal e antes da citação.

Não cabe a condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.927.469-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/08/2021 (Info 705).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Município ajuizou execução fiscal contra João.

Antes que fosse citado, João soube da dívida, procurou a Administração Municipal e, espontaneamente, pagou extrajudicialmente os créditos que estavam sendo exigidos e que constavam da CDA.

Diante disso, o Município peticionou nos autos requerendo a extinção da execução pela extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN). O exequente, contudo, pediu a condenação de João ao pagamento dos honorários advocatícios.

O debate jurídico, portanto, está justamente nos honorários. Haverá condenação em honorários advocatícios neste caso?

O tema não é pacífico no STJ:

Se a execução fiscal é proposta e, antes da citação, o devedor efetua o pagamento extrajudicial do crédito tributário, haverá, mesmo assim, condenação em honorários advocatícios?	
1ª Turma do STJ: SIM	2ª Turma do STJ: NÃO
<p>São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.</p> <p>STJ. 1ª Turma. REsp 1931060/PE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Conv. TRF5), julgado em 14/09/2021.</p>	<p>Não cabe a condenação em honorários advocatícios por débito quitado após ajuizamento da execução fiscal e antes da citação.</p> <p>STJ. 2ª Turma. REsp 1.927.469-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/08/2021 (Info 705).</p>
<p>Fundamentos: O pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015.</p> <p>Assim, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito.</p>	<p>Fundamentos: O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autos próprios ou apartados, existe a incidência de honorários advocatícios.</p> <p>Logo, não cabe a condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.</p> <p>Mas então a exequente será condenada a pagar honorários? Também não. A causalidade impede que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento. Isso porque no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo, de sorte que a Fazenda agiu corretamente. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários.</p>

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Para penhorar bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo atingido em seu patrimônio em decorrência da medida. ()
- 2) O fato de ter sido concedida a gestão da herança a terceiro não implica restrição do exercício do poder familiar do genitor sobrevivente para promover a contratação de advogado, em nome dos herdeiros menores, a fim de representar os interesses deles no inventário. ()
- 3) Inexistindo apresentação do cheque para a compensação ao banco sacado, os juros de mora deverão incidir, obrigatoriamente, a partir da citação válida. ()
- 4) O recurso especial interposto contra acórdão em ação rescisória não pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, precisando se limitar aos pressupostos de admissibilidade da rescisória. ()
- 5) Não constitui ofensa ao art. 942 do CPC/2015 a dispensa do quinto julgador, integrante necessário do quórum ampliado, quando já atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado. ()
- 6) É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, desde que demonstrado, no caso concreto, a urgência. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. E	5. E	6. E
------	------	------	------	------	------